



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149040 - PE (2026/0012006-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ROBSON DO REGO LIMA RAMOS  
**AGRAVANTE** : JOSE LUIZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA - PE021483  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115, STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AGRADO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 115, STJ, em razão de irregularidade não sanada na representação processual.
2. *Fato relevante.* A defesa alegou regularização da representação com juntada de procuração *ad judicium* em 23.1.2026 e, posteriormente, anexou instrumentos de mandato datados de 16.3.2023 com o próprio agravo regimental, sustentando eficácia *ex tunc*, primazia do mérito e afastamento da Súmula n. 115, STJ. Requereu, ainda, o processamento do agravo em recurso especial e o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando pena concreta de 4 (quatro) anos e prazo de 8 (oito) anos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, contado da publicação da sentença (23.1.2018) até 27.1.2026.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7, STJ e 284, STF. Na apelação, foram rejeitadas preliminares de prescrição e nulidades, mantendo-se integralmente a condenação. A decisão agravada registrou que, embora intimada para sanar o vício, a procuração juntada conferiu poderes em data posterior à interposição, não suprindo o defeito, e que não houve superação do óbice da Súmula n. 115, STJ.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a regularização posterior da representação processual, com juntada de instrumentos de mandato, afasta a incidência da Súmula n. 115, STJ quando os poderes foram outorgados em data posterior à interposição do recurso e/ou não observada a determinação no prazo assinalado; (ii) saber se deve ser processado o agravo em recurso especial, não obstante a manutenção do vício formal de representação reconhecido na decisão agravada; e (iii) saber se há prescrição intercorrente à luz da pena concreta de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal), considerando os marcos interruptivos, inclusive a publicação do acórdão condenatório em 18.4.2023, conforme o Tema Repetitivo n. 1.100 do Superior Tribunal de Justiça.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o art. 76 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificada irregularidade da representação, deve-se assinalar prazo para saneamento e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhece do recurso se a providência couber ao recorrente (art. 76, § 2º, inciso I, CPC).

6. Para suprir vício de representação em sede recursal é necessário que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso; a mera juntada posterior de procuração com data posterior não convalida o ato, incidindo a Súmula n. 115, STJ.

7. A anexação, com o agravo regimental, de instrumentos de mandato antigos não afasta a conclusão de que, no prazo assinalado para saneamento, a regularização foi inadequada, pois a outorga então apresentada não atendia ao requisito temporal exigido para a convalidação do ato recursal já praticado. A primazia do mérito não dispensa o cumprimento da determinação de saneamento nos termos e prazo fixados.

8. Quanto à prescrição, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreu período inferior a 8 (oito) anos, e a publicação do acórdão que manteve a condenação em 18.4.2023 inaugurou novo marco interruptivo, conforme o Tema Repetitivo n. 1.100 STJ, inexistindo o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde o último marco.

9. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade de representação fica prejudicado o exame do processamento do agravo em recurso especial e das questões de fundo relativas à adequação típica e desclassificação.

### IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 76, § 2º, I; CP, art. 109, IV; Súmula 115/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo n. 1.100; STJ, AgRg nos EAREsp 2.985.792/SP, Terceira Seção, j. 05.03.2026, DJEN 13.03.2026.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149040 - PE (2026/0012006-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ROBSON DO REGO LIMA RAMOS  
**AGRAVANTE** : JOSE LUIZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA - PE021483  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115, STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AGRADO IMPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 115, STJ, em razão de irregularidade não sanada na representação processual.

2. *Fato relevante.* A defesa alegou regularização da representação com juntada de procuração *ad judicium* em 23.1.2026 e, posteriormente, anexou instrumentos de mandato datados de 16.3.2023 com o próprio agravo regimental, sustentando eficácia *ex tunc*, primazia do mérito e afastamento da Súmula n. 115, STJ. Requereu, ainda, o processamento do agravo em recurso especial e o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando pena concreta de 4 (quatro) anos e prazo de 8 (oito) anos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, contado da publicação da sentença (23.1.2018) até 27.1.2026.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7, STJ e 284, STF. Na apelação, foram rejeitadas preliminares de prescrição e nulidades, mantendo-se integralmente a condenação. A decisão agravada registrou que, embora intimada para sanar o vício, a procuração juntada conferiu poderes em data posterior à interposição, não suprindo o defeito, e que não houve superação do óbice da Súmula n. 115, STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a regularização posterior da representação processual, com juntada de instrumentos de mandato, afasta a incidência da Súmula n. 115, STJ quando os poderes foram outorgados em data posterior à interposição do recurso e/ou não observada a determinação no prazo assinalado; (ii) saber se deve ser

processado o agravo em recurso especial, não obstante a manutenção do vício formal de representação reconhecido na decisão agravada; e (iii) saber se há prescrição intercorrente à luz da pena concreta de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal), considerando os marcos interruptivos, inclusive a publicação do acórdão condenatório em 18.4.2023, conforme o Tema Repetitivo n. 1.100 do Superior Tribunal de Justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Aplica-se o art. 76 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificada irregularidade da representação, deve-se assinalar prazo para saneamento e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhece do recurso se a providência couber ao recorrente (art. 76, § 2º, inciso I, CPC).

6. Para suprir vício de representação em sede recursal é necessário que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso; a mera juntada posterior de procuração com data posterior não convalida o ato, incidindo a Súmula n. 115, STJ.

7. A anexação, com o agravo regimental, de instrumentos de mandato antigos não afasta a conclusão de que, no prazo assinalado para saneamento, a regularização foi inadequada, pois a outorga então apresentada não atendia ao requisito temporal exigido para a convalidação do ato recursal já praticado. A primazia do mérito não dispensa o cumprimento da determinação de saneamento nos termos e prazo fixados.

8. Quanto à prescrição, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreu período inferior a 8 (oito) anos, e a publicação do acórdão que manteve a condenação em 18.4.2023 inaugurou novo marco interruptivo, conforme o Tema Repetitivo n. 1.100 STJ, inexistindo o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde o último marco.

9. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade de representação fica prejudicado o exame do processamento do agravo em recurso especial e das questões de fundo relativas à adequação típica e desclassificação.

### **IV. DISPOSITIVO**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 76, § 2º, I; CP, art. 109, IV; Súmula 115/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo n. 1.100; STJ, AgRg nos EAREsp 2.985.792/SP, Terceira Seção, j. 05.03.2026, DJEN 13.03.2026.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON DO REGO LIMA RAMOS e JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS contra decisão que não conheceu do agravo em

recurso especial, à luz da Súmula n. 115, STJ por irregularidade não sanada na representação processual.

Os agravantes foram condenados à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, como incursos no art. 317, §1º, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e decretação da perda do cargo público após o trânsito em julgado (fls. 1177-1201).

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco rejeitou as preliminares de prescrição e nulidades aventadas e, no mérito, negou provimento aos apelos, mantendo integralmente a sentença condenatória (fls. 1270-1311).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados por unanimidade (fls. 1363-1367).

A defesa interpôs recurso especial sustentando violação aos arts. 316, 317 e 357 do Código Penal, com pedido de absolvição ou desclassificação (fls. 1438-1447).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso aplicando as Súmulas n. 7, STJ, e n. 284, STF, e prejudicando o dissídio (fls. 1401-1406).

Os recorrentes interpuseram agravo em recurso especial reiterando a tese de revalorização jurídica dos fatos e afastamento dos óbices sumulares (fls. 1407-1413).

Nos autos do agravo em recurso especial a defesa apresentou petição de chamamento do feito à ordem para reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos em razão da pena concretizada em 04 (quatro) anos e da publicação da sentença em 23.1.2018 (fls. 1459-1461).

Sobreveio decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 115, STJ, ao fundamento de que, apesar de regular intimação, a procuração juntada pela parte conferiu poderes ao subscritor em data posterior à interposição dos recursos, não suprindo o vício (fls. 1464-1465).

Os recorrentes interpuseram o presente agravo regimental pleiteando: a) o exercício do juízo de retratação, com afastamento da Súmula n. 115, STJ, sob alegação de regularização tempestiva da representação e de existência de mandato anterior (16.3.2023), cuja juntada teria eficácia retroativa; b) o processamento do agravo em recurso especial; c) o reconhecimento da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública. A peça recursal expõe: i) a tempestividade do agravo regimental, considerando a suspensão de expediente forense nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2026 e ponto facultativo em 18 de fevereiro, conforme Portaria STJ/GDG n. 1010/2025, o que prorrogou o início da contagem para 19.2.2026; ii) a diligência de regularização determinada em 20.1.2026 e a juntada, em 23.1.2026, de procuração *ad judícia*, alegando sua eficácia *ex tunc* e a

primazia do mérito; iii) a anexação, com o agravo regimental, de instrumentos de mandato datados de 16.3.2023, para comprovar poderes anteriores à interposição do agravo em recurso especial (fls. 1469-1476).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os Ministérios Públicos Estaduais têm legitimidade para atuar nos recursos de sua atribuição perante este Superior Tribunal de Justiça, e restituiu os autos para que se aguarde a apresentação de contraminuta ao agravo regimental, com protesto por nova vista (fls. 1498-1500).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia cinge-se: i) à alegada regularização da representação processual, com afastamento da Súmula n. 115, STJ; ii) ao processamento do agravo em recurso especial; iii) ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto ao óbice formal, verifico que a decisão agravada assentou, de modo expresso, que, “embora regularmente intimada para sanar referido vício, não cumpriu com a determinação, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 1454/1456 foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição” (fl. 1464), razão pela qual manteve a incidência da Súmula n. 115, STJ.

A defesa, por sua vez, invoca o art. 76 do Código de Processo Civil e sustenta que a juntada posterior ratifica e convalida os atos, inclusive com a apresentação, em sede de agravo regimental, de procurações datadas de 16.3.2023.

Registro que o art. 76 do Código de Processo Civil estabelece que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício prevendo, em fase recursal, o não conhecimento do recurso se a providência couber ao recorrente quando descumprida a determinação. Destaca-se:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido."

No caso, a decisão agravada afirmou, de forma clara, o descumprimento, por ter sido juntado instrumento de mandato com poderes em data posterior à interposição. A superveniente anexação, em 20.2.2026, de procurações anteriores (16.3.2023), com o próprio agravo regimental, não infirma a conclusão já firmada de que, no prazo assinalado para saneamento, a regularização se deu de maneira inadequada, porque a outorga então apresentada não atendia ao requisito temporal exigido para a convalidação do ato recursal já praticado.

A este respeito, registro que, conquanto o subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial tenha feito sustentação oral na origem (fls. 1314-1317), não foi juntada aos autos, na oportunidade, a procuração outorgando poderes ao subscritor para atuar na defesa dos agravantes, o que originou a expedição de certidão para saneamento dos óbices de fl. 1450.

Nessa linha, mantenho o entendimento da decisão agravada de que não foi “devida e oportunamente regularizado” o vício, impondo-se, portanto, a incidência da Súmula n. 115, STJ.

Com efeito, a primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento da determinação de saneamento nos exatos termos e prazo fixados, sobretudo quando o vício se refere à inexistência de poderes ao tempo da prática do ato.

Neste sentido, cito precedente da Terceira Seção desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso.

6. A aplicação da Súmula 115 do STJ não configura excesso de formalismo, mas sim a observância de requisitos essenciais para a regularidade da representação processual no âmbito recursal.

7. A concessão de prazo para regularização do vício de representação processual, não atendido pela parte, inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, I, do CPC.

8. A juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso não afasta a incidência da Súmula 115 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

[...]"

(AgRg nos EAREsp n. 2.985.792/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

Superado o tema formal, a defesa postula, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o argumento de que, considerada a pena concreta de 04 (quatro) anos, incidiria o prazo de 08 (oito) anos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, já ultrapassado desde a publicação da sentença (23.1.2018) até a data indicada (27.1.2026), e que a Lei n. 13.964/2019 não retroagiria.

Verifico, contudo que o acórdão da apelação registrou que entre a data do recebimento da denúncia e da sentença condenatória “transcorreram pouco menos de 7 (sete) anos, de modo que o prazo prescricional (8 anos) não foi ultrapassado” (fl. 1275).

Por sua vez, publicado o acórdão mantendo a condenação da sentença em 18.4.2023 (fl. 1322), novo marco interruptivo foi inaugurado, na linha do que definiu esta Corte quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.100.

Desse modo, inexistiu o transcurso de mais de 08 (oito) anos desde o último marco interruptivo, o que afasta a alegação de prescrição intercorrente nas bases propostas pela defesa.

Por fim, no que toca aos pedidos subsidiários de processamento do agravo em recurso especial e de análise de mérito recursal (adequação típica e desclassificação), a decisão de inadmissibilidade da Instância antecedente aplicou os óbices das Súmulas n. 7, STJ, e n. 284, STF, ao passo que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por vício formal insuperado. Diante da manutenção do não conhecimento por irregularidade de representação, resta prejudicado, nesta sede, o exame do processamento do agravo em recurso especial e das questões de fundo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012006-1

**AgRg no**  
**AREsp 3.149.040 /**  
**PE**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00025129720098170710 05335342 25129720098170710 25129720098171090  
5335342

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROBSON DO REGO LIMA RAMOS  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE MEDEIROS  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA - PE021483  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORRÉU : PAULO PAES BARRETO TAVARES UCHOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a  
Administração em Geral - Corrupção passiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBSON DO REGO LIMA RAMOS  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE MEDEIROS  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA - PE021483  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.